

Por fim, a ausência de registro da despesa e a inexistência de trânsito do valor pela conta bancária de campanha configura recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o valor correspondente ser recolhido ao Tesouro Nacional.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para MANTER a sentença que desaprovou as contas eleitorais de KÁTIA ASSUNÇÃO LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 1º, inciso VI, do mesmo diploma.

É como voto.

Palmas, datado e assinado eletronicamente.

Juiz MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIANI

Relator

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, CONHECER do recurso mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença que desaprovou as contas eleitorais de KÁTIA ASSUNÇÃO LIMA, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento no art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32, § 1º, inciso VI, do mesmo diploma.

Palmas, 29/05/2025

Relator MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIANI

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600086-86.2025.6.27.0000

PROCESSO : 0600086-86.2025.6.27.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Jurista 1 (I) - Rodrigo de Meneses dos Santos

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REQUERENTE : 44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS

ADVOGADO : ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (6792/TO)

ADVOGADO : CAYO BANDEIRA COELHO (8850/TO)

ADVOGADO : JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (12220/TO)

ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)

ADVOGADO : SINTHIA FERREIRA CAPONI (6536/TO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600086-86.2025.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

REQUERENTE: 44 UNIÃO BRASIL- ORGÃO PROVISÓRIO ESTADUAL DO TOCANTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12220, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - TO6792-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL/TO para que lhe seja deferida a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções estaduais, para o segundo semestre do ano de 2025, nos termos do art. 50-A da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.679/22.

A Secretaria Judiciária certifica o devido processamento das inserções, com o remanejamento da data de veiculação - do dia 24/07 (quinta-feira), conforme requerido pelo partido, para o dia 23/07 (quarta-feira) -, em consonância com o Plano de Mídia e o Relatório de Inserções de Propaganda Partidária, documentos anexos.

Informa, outrossim, a juntada aos autos da certidão de composição da direção estadual do partido UNIÃO BRASIL/TO, extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP); da Lei n.º 14.291/2022; da Resolução TSE n.º 23.679/2022; da Resolução TRE-TO n.º 602/2025; da Portaria TSE n.º 183/2025 e seus respectivos Anexos I e II; bem como do expediente referente à aferição da cláusula de desempenho, prevista no art. 3º, parágrafo único, I, da Emenda Constitucional n.º 97/2017, com a demonstração da situação da bancada para fins de aplicação do art. 50-B, § 1º, da Lei n.º 9.096/1995 (documentação acostada nos Blocos de IDs 10141143 a 10141149).

Em seguida, instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido aduzido pelo Partido UNIÃO BRASIL/TO (ID. 10148560).

É o sucinto, mas suficiente relatório.

A matéria referente à veiculação, pelos partidos políticos, de propaganda partidária gratuita encontra-se disciplinada nos artigos 50-A a 50-D da Lei n.º 9.096/1995 (incluídos pela Lei n.º 14.291/2022) c/c Resolução TSE n.º 23.679/2022/TSE.

No caso dos autos, verifica-se que a apresentação do requerimento é tempestivo, tendo em vista que o partido protocolou o pedido em 10 de maio de 2025, em conformidade com art. 6º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.679/2022.

Com efeito, o art. 8, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.679/2022 confere ao relator a opção para que a autorização das inserções seja proferida por meio de decisão monocrática ou apresente o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa, com vistas a imprimir celeridade ao ato.

Ademais, conforme a legislação retro mencionada, tem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha preenchido as condições previstas.

Cito:

Lei 9.096/95:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei n.º 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários; (Incluído pela Lei n.º 14.291, de 2022)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei n.º 14.291, de 2022)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei n.º 14.291, de 2022)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei n.º 14.291, de 2022)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. (Incluído pela Lei n.º 14.291, de 2022)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na

proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Resolução TSE nº 23.679/2022:

Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

I - o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II - o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

Do exame dos autos, foi informado que o UNIÃO BRASIL elegeu 59 (cinquenta e nove) Deputados Federais nas Eleições de 2022.

Portanto, o pressuposto de representatividade na Câmara dos Deputados encontra-se preenchido, de modo a fundamentar o deferimento do direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 40 (quarenta) inserções, conforme o anexo da Portaria TSE nº 183/2025 (ID. 10141149).

Ademais, o partido apresentou sugestão de datas para veiculação das inserções e a Secretaria Judiciária desta Corte informou que inseriu os horários solicitados com ajustes conforme planilha juntada aos autos (ID's 10141143 e 10141144), em conformidade com a Resolução TSE nº 23.679/2022.

Por último, registro que nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.679/2022, os tribunais eleitorais deverão manter disponíveis para consulta, em seus sítios na internet, calendário com datas de propaganda partidária reservadas para cada partido, elaborado com respeito à prioridade conforme a ordem de apresentação dos requerimentos e às demais regras previstas nesta Resolução, possibilitando às agremiações que ainda não tenham requerido suas veiculações evitar pedidos em datas já integralmente ocupadas.

Conclui-se, portanto, pelo atendimento dos pressupostos legais necessários à autorização de veiculação da propaganda pelo União Brasil/TO.

Pelo exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, DEFIRO o pedido formulado pelo Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL/TO, autorizando a veiculação da

propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, para o segundo semestre do ano de 2025, nas datas correspondentes na tabela apresentada com as alterações respectivas, devendo o partido guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.

À Secretaria Judiciária para integral cumprimento ao previsto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas - TO, data e hora pelo sistema.

RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600562-56.2024.6.27.0034

PROCESSO : 0600562-56.2024.6.27.0034 RECURSO ELEITORAL (Muricilândia - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1 (III) - Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECORRENTE : JOAO VICTOR BORGES FERREIRA

ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)

ADVOGADO : LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (2135/TO)

ADVOGADO : STEFANY CRISTINA DA SILVA (6019/TO)

RECORRIDA : PROMOTORIA DA 034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Gabinete Juiz Membro Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

ACÓRDÃO Nº 0600562-56.2024.6.27.0034

(29/05/2025)

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600562-56.2024.6.27.0034

Procedência: Muricilândia - TO

RECORRENTE: JOAO VICTOR BORGES FERREIRA

Advogados: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, STEFANY CRISTINA DA SILVA - TO6019-A, LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135-A

RECORRIDA: PROMOTORIA DA 034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

P.R.E.: RODRIGO MARK FREITAS

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. ELEMENTOS VISUAIS PERSUASIVOS. "PALAVRAS MÁGICAS". PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA AFASTADO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por pré-candidato à Prefeita do Município de Muricilândia/TO, contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, com aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00.

2. A condenação teve como fundamento publicação em rede social contendo gráfico de pesquisa, imagem de foguete, hashtags #segueolider e #TôComEle e frase de apelo à continuidade de projeto político.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Número: **0600086-86.2025.6.27.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1 (I) - Rodrigo de Meneses dos Santos**

Última distribuição : **10/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Trata-se de pedido de veiculação de Propaganda Partidária no rádio e na televisão, efetuada pelo Diretório Estadual do União Brasil, referente ao 2º semestre de 2025.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| 44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS (REQUERENTE) | |
| | JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|---|--------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10141144 | 15/05/2025 19:13 | Relatório de Inserções de Propaganda Partidária - UNIÃO BRASIL_ | Documento de Comprovação |



Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

SisAntenaTO Módulo interno

Relatório de Inserções de Propaganda Partidária

Ano: 2025
Semestre: 2
Emitido em: 15/05/2025 às 19:00:41

Importante: As informações deste relatório são dinâmicas e poderão ser atualizadas sempre que houver novos julgamentos.

| Mês | Data | Dia Semana | Minutos | | | | | | | | | | | | |
|-------|------|---------------|---------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|--|--|--|
| | | | 1 | | 2 | | 3 | | 4 | | 5 | | | | |
| | | | 30s | 30s | 30s | 30s | 30s | 30s | 30s | 30s | 30s | 30s | | | |
| Julho | 01 | 3ª | | | | | | | | | | | | | |
| Julho | 02 | 4ª | UNIÃO | | | | | | | | | | | | |
| Julho | 03 | 5ª | | | | | | | | | | | | | |
| Julho | 04 | 6ª | UNIÃO | | | | | | | | | | | | |
| Julho | 05 | Sab | | | | | | | | | | | | | |
| Julho | 06 | Dom | | | | | | | | | | | | | |
| Julho | 07 | 2ª | UNIÃO | | | | | | | | | | | | |
| Julho | 08 | 3ª | | | | | | | | | | | | | |
| Julho | 09 | 4ª | | | | | | | | | | | | | |
| Julho | 10 | 5ª | | | | | | | | | | | | | |



15/05/2025, 19:00

Relatório de Inserções de Propaganda Partidária

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----------|----|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| Dezembro | 26 | 6ª | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Dezembro | 27 | Sab | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Dezembro | 28 | Dom | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Dezembro | 29 | 2ª | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Dezembro | 30 | 3ª | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Dezembro | 31 | 4ª | | | | | | | | | | | | | | | | | |

<https://sisantena.tre-to.jus.br/SisAntena/emitirRelatorioFinalAgendamentos>

6/6



Este documento foi gerado pelo usuário 414.***.***-91 em 09/06/2025 16:22:21
Número do documento: 25051519132722900000009894506
<https://pje.tre-to.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051519132722900000009894506>
Assinado eletronicamente por: ADELSON RAMOS DE MEIRA - 15/05/2025 19:13:27